

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

BEATRIZ SANTOS BIZERRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL PELA PRÁTICA DE *SHARENTING*:
LIMITES E POSSIBILIDADES**

**ARACAJU
2025**

S625r

BIZERRA, Beatriz Santos

Responsabilidade civil parental pela prática de sharenting : limites e possibilidades / Beatriz Santos Bizerra - Aracaju, 2025. 24f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me.Thiago de Menezes
Ramos

1. Direito 2.Criança - Adolescente
3.Responsabilidade civil 4.Sharenting I. Título

CDU 34 (045)

BEATRIZ SANTOS BIZERRA**RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL PELA PRÁTICA DE SHARENTING:
LIMITES E POSSIBILIDADES.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: **10,0**

Thiago de Menezes Ramos

Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
1º Examinador (Orientador)

Marluany Sales Guimarães Poderoso

Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
2º Examinadora

Carlos Victor Paixão

Prof. Me. Carlos Victor Paixão
3º Examinador

Aracaju, 03 de junho de 2025

RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL PELA PRÁTICA DE *SHARENTING*: LIMITES E POSSIBILIDADES.^{1*}

Beatriz Santos Bizerra

RESUMO

O *sharenting* consiste na prática recorrente de compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis, suscitando debates acerca dos desafios jurídicos decorrentes da excessiva exposição digital e seus impactos na proteção integral dos menores. Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo analisar os contornos jurídicos da responsabilidade civil parental pela superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Para tanto, investiga-se o fenômeno à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto da Doutrina da Proteção Integral, analisa-se a jurisprudência correlata ao tema, compreendida no período de 2022 a 2025, além de discutir os desafios impostos pelas propostas legislativas destinadas à regulamentação e responsabilização dessa prática. O estudo está estruturado em três capítulos: (i) o fenômeno *sharenting* e seus desafios jurídicos; (ii) os direitos das crianças e adolescentes violados pela superexposição digital no contexto da proteção integral; e (iii) a responsabilidade civil dos pais. A pesquisa adota o método dedutivo, valendo-se de uma abordagem qualitativa, com foco na legislação brasileira aplicável ao tema. Como conclusão, ressalta-se a necessidade da criação de um arcabouço legal específico para a regulamentação do *sharenting*, com mecanismos mais eficazes para a reparação dos danos e a prevenção da prática.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Proteção Integral. Responsabilidade civil dos pais. Redes Sociais. *Sharenting*.

INTRODUÇÃO

O acelerado desenvolvimento tecnológico e o uso cada vez mais frequente das redes sociais transformaram profundamente a vida em sociedade, impactando diretamente as relações sociais e gerando diversos debates, tanto sociais quanto jurídicos. Um dos aspectos mais preocupantes desse fenômeno é a excessiva exposição de crianças e adolescentes na internet, especialmente quando promovida pelos próprios pais, que utilizam as plataformas digitais para compartilhar memórias e a rotina de seus filhos, desencadeando diversas consequências para os menores.

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc. Thiago de Menezes Ramos.

Um exemplo notório é o caso de Alice Secco², que, no final de 2021, tornou-se nacionalmente conhecida ao protagonizar uma campanha publicitária do Banco Itaú ao lado da acadêmica e renomada atriz Fernanda Montenegro. Apelidada de “A menina das palavras”, Alice já chamava atenção nas redes sociais durante a pandemia de Covid-19 por sua excelente dicção e por conseguir pronunciar palavras complexas para uma criança de menos de dois anos, considerando que ainda estava em fase de aprendizagem da linguagem.

No entanto, após o grande sucesso da peça publicitária, a imagem de Alice passou a ser amplamente utilizada em memes, alguns dos quais com conotações políticas e religiosas. Esse uso indevido gerou descontentamento em sua mãe, Morgana Secco, reacendendo debates sobre a exposição infantil na internet, sobretudo no contexto do *sharenting* — termo em inglês que designa a prática de pais compartilharem, de forma recorrente, imagens e informações pessoais de seus filhos nas redes sociais.

Embora o *sharenting* seja frequentemente visto como uma maneira de registrar e compartilhar momentos especiais dos filhos, a prática tem gerado crescentes preocupações jurídicas e sociais. As principais questões envolvem a violação dos direitos de personalidade da criança, como o direito à imagem, à privacidade, à intimidade e ao esquecimento. Além disso, a superexposição pode ter impactos negativos no desenvolvimento infantil, além de representar potenciais riscos à segurança da criança.

O problema central deste estudo reside no conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade das crianças e adolescentes. Assim, surge a seguinte questão: Quais são os limites legais para a prática do *sharenting* e em que medida os pais podem ser responsabilizados pela exposição excessiva de seus filhos na internet?

Diante desse cenário, a presente pesquisa analisa o fenômeno do *sharenting* no Brasil à luz do ordenamento jurídico, promovendo uma discussão sobre os desafios legais impostos por essa prática. Ademais, investiga a legislação vigente relacionada à proteção dos direitos das crianças e adolescentes diante da excessiva exposição digital, especialmente no contexto da Doutrina da Proteção Integral. Para tanto, são analisados dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Proteção de Dados (LGPD).

Seguindo o método dedutivo, esta pesquisa utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental como procedimento. Para a construção do estudo, o referencial teórico foi

² Aline Secco, considerada uma influencer mirim, levantou debates com seu comercial para o Itaú no ano de 2022. Questões sobre direito e imagem e trabalho infantil foram discutidos por especialistas (MIGALHAS, 2022).

embasado em artigos científicos, em especial dos autores Bianca Louise Wagner e Josiane Rose Petry Veronese; Fernanda de Moraes Andrade e Guilherme Augusto Martins Santos. Ademais, utilizou-se obras relevantes sobre o tema disponíveis em bibliotecas virtuais, bem como informações de veículos de comunicação especializados.

Diante disso, o presente estudo organiza-se em três capítulos. O primeiro capítulo dedica-se à análise do fenômeno do *sharenting*, abordando a origem do termo, suas principais características e evidenciando, com base em dados e pesquisas já realizadas, os impactos e os desafios jurídicos decorrentes dessa prática. O segundo capítulo concentra-se na análise do arcabouço jurídico aplicável, situando o *sharenting* no contexto da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e examinando os direitos potencialmente violados em razão da superexposição digital. Por sua vez, o terceiro capítulo discute a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela exposição excessiva dos filhos nas redes sociais, abordando a colisão entre o direito à liberdade de expressão dos genitores e os direitos de personalidade dos menores. Ainda neste capítulo, realiza-se uma análise crítica da jurisprudência brasileira e dos projetos de lei apresentados entre 2022 e 2025, com o objetivo de fornecer uma perspectiva jurídica e social atualizada sobre o fenômeno do *sharenting*.

1 O FENÔMENO DO *SHARENTING* E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS

O tradicional álbum de fotos da família, antes restrito às visitas, passou por uma transformação significativa com a popularização das redes sociais. Surge, assim, o fenômeno do *sharenting*, termo que une as palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (exercício da parentalidade), e se refere à prática de pais que divulgam imagens e informações pessoais de seus filhos menores no ambiente digital (WAGNER; VERONESE, 2022).

Segundo Sazbon e Oliveira (2024), o termo apareceu pela primeira vez em um artigo do *The Wall Street Journal*³, escrito por um jornalista americano que analisava o comportamento dos genitores ao exporem seus filhos nas redes sociais.

Por sua vez, Katie Haley (2020) define *sharenting* como a prática de utilização das redes sociais pelos pais para compartilhar informações sobre a vida de seus filhos, por meio da publicação de mensagens de texto, fotografias e vídeos que expõem detalhes pessoais dessas crianças.

³ LECKART, 2012. In: **WALL STREET JOURNAL** [online], 2012. loc. cit. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>. Acesso em: 18 mar. 2025.

As discussões acerca das implicações desse fenômeno ganharam maior visibilidade em 2017, quando a jurista Stacey Steinberg destacou que o termo é utilizado para descrever a forma como muitos pais compartilham aspectos da vida de seus filhos na internet, influenciando a construção da identidade digital das crianças antes mesmo de elas criarem sua primeira conta de e-mail (STEINBERG, 2017).

Conforme destaca Eberlin (2017), observa-se o seguinte:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. (Eberlin, 2017, p. 258).

A prática intensificou-se especialmente durante a pandemia de Covid-19. Conforme pesquisa divulgada pela plataforma Cupom Válido⁴, que entrecruzou dados da *Hootsuite* e *WeAreSocial*, mostrou que em 2021 o Brasil já era o terceiro país do mundo que mais usava as redes sociais. O isolamento social fez com que as famílias passassem mais tempo em casa, alterando significativamente as dinâmicas de convivência. Diante da restrição do contato físico e da mobilidade, a internet consolidou-se como meio de interação entre parentes e amigos, impulsionando o compartilhamento da rotina familiar.

Essa tendência ficou evidente em uma pesquisa conduzida pela Avast⁵ em 2020, na qual mais de 500 pais brasileiros foram entrevistados sobre essa prática de compartilhamento da vida privada dos filhos. Os resultados mostraram que 33% dos pais compartilhavam imagens dos filhos menores sem pedir permissão ou adotar medidas para ocultar seus rostos, enquanto apenas 12% publicavam tais imagens após cobrir ou editar o rosto das crianças. Em estudo posterior, realizado pela *Security ORG* nos EUA⁶, constatou-se que aproximadamente 75% dos pais compartilhavam fotos, vídeos ou stories de seus filhos na internet, e mais de 80%

⁴ “De acordo com o estudo, os brasileiros ficam, em média 3h 42 min por dia conectados, ficando atrás somente das Filipinas (4h15) e Colômbia (3h45). [...] O Brasil conta com mais de 150 milhões de usuários, 70,3% de sua população” (ESTADO DE MINAS, 2021).

⁵ “[...] 24% admitiram ter divulgado uma foto sempre consultando os seus filhos antes de publicá-la, mas sem apagar ou cobrir seus rostos antes de compartilhar a imagem. Cerca de 29% dos entrevistados responderam que, se há outros menores visíveis na foto, sempre pedem aos pais deles a permissão para divulgá-la nas mídias sociais, antes de fazê-lo. Apenas 29% dos entrevistados usam mídias sociais, mas nunca publicaram fotos dos seus filhos nelas” (AVAST, 2020)

⁶ AHMED, Arooj, 2021 In: **REPORT SHOWS 75 PERCENT OF PARENTS SHARE CONTENTS ABOUT THEIR CHILDREN INCLUDING THEIR PHOTOS AND VIDEOS ON SOCIAL MEDIA PLATFORMS**. Disponível em: <https://www.digitalinformationworld.com/2021/05/report-shows-75-percent-of-parents.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

utilizavam o nome real das crianças em suas publicações, evidenciando a ampla disseminação do *sharenting* tanto no Brasil quanto globalmente.

No presente contexto, evidencia-se a problemática inerente ao fenômeno do *sharenting*. Inicialmente, destaca-se o risco que o compartilhamento indiscriminado de informações pode representar para crianças e adolescentes. Embora a intenção da maioria dos pais seja positiva, os dados disponibilizados na rede tendem a permanecer de forma perene, podendo ser acessados tanto pelo titular quanto por terceiros (EBERLIN, 2017).

Ademais, observa-se que, a partir da criação e manutenção de perfis digitais, os genitores constroem um rastro – ou *digital footprint* – que se inicia até mesmo antes do nascimento dos filhos, sendo continuamente alimentado por publicações de imagens, vídeos e demais dados pessoais. Esse conjunto de informações, gerado de forma ativa ou passiva pelos usuários na internet, compõe a pegada digital (WAGNER; VERONESE, 2022).

Nas palavras de Andrade e Santos:

Precocemente já é criada uma pegada eletrônica para crianças e adolescentes que vai acompanhá-los por toda vida, independentemente de sua vontade e escolha, uma vez que as redes sociais guardam os dados dos usuários, como o rosto, o ambiente em que está, onde estuda, o que gosta, quem são os amigos, quem são os pais, preferências pessoais, dentre outras informações que podem ser utilizadas para fins diversos, podendo vir à tona e gerar impactos em qualquer época da vida. (Andrade e Santos, 2024, p. 8)

Dessa forma, a prática do *sharenting* representa um risco significativo à proteção da criança, pois a superexposição pode acarretar diversas ameaças ao seu bem-estar e desenvolvimento decorrentes da pegada digital. De acordo com Cordeiro (2021), os riscos impostos às crianças e aos adolescentes podem ser categorizados em quatro grupos principais: (i) danos tangíveis, que envolvem a segurança dos dados pessoais, abrangendo a coleta e o uso indevido dessas informações para fraudes e roubo de identidade; (ii) danos intangíveis, que afetam a saúde física e psicológica das crianças devido à exposição excessiva da imagem, à invasão de privacidade e à violação da intimidade, comprometendo, assim, a construção da identidade pessoal e o desenvolvimento da personalidade; (iii) danos à cidadania digital, relacionados à importância da preservação da privacidade infantil e da proteção de seus dados; e (iv) violações dos direitos das crianças, que incluem o desrespeito a direitos fundamentais, como o direito à imagem, à intimidade e à personalidade.

Além disso, a crescente inquietação sobre o tema também decorre, em grande parte, da ausência de limites claros quanto à publicização da vida cotidiana de crianças por seus pais ou responsáveis. Essa exposição ocorre em diversas circunstâncias, como festas de aniversário,

eventos familiares e escolares, momentos de lazer e até mesmo consultas médicas, configurando um cenário de possível colisão entre os direitos fundamentais dos genitores e dos filhos.

De acordo com Andrade e Santos (2024), diante de um conflito entre esses direitos, torna-se imprescindível a análise do caso concreto, com o objetivo de equilibrar a autonomia dos pais e a proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, a aplicação do princípio da proporcionalidade, formulado pelo jurista alemão Robert Alexy (2008) revela-se fundamental para solucionar tais colisões normativas. Esse princípio permite avaliar e harmonizar direitos em conflito, assegurando nesses casos, que o interesse superior seja da parte mais vulnerável: a criança e o adolescente.

Diante do exposto, constata-se que o fenômeno do *sharenting*, embora amparado no direito de liberdade de expressão dos pais e do compartilhamento afetivo de experiências familiares, acarreta diversos desafios jurídicos e sociais. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, muitas vezes realizada sem o devido cuidado ou reflexão, evidencia-se como a prática pode ser potencialmente lesiva à proteção integral infantojuvenil, violando direitos de personalidade dos menores.

2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VIOLADOS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O *sharenting*, por se tratar de uma prática que pode afetar diretamente o bem-estar e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, deve ser analisado sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral que rege o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos infantojuvenis. Conforme afirmam Sazbon e Oliveira (2024), a hiperexposição de menores nas redes sociais configura uma afronta à esfera da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança, ao vulnerabilizar sujeitos em fase peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, o artigo 227⁷ da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, bem como a

⁷ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

proteção contra toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal disposição constitucional alinha-se aos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente à Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989), que consagrou a Doutrina da Proteção Integral como modelo normativo e ético no tratamento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos (WAGNER; VERONESE, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8089/1990, define como criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, garantindo a ambos a proteção integral e o reconhecimento como sujeitos de plenos direitos. O ECA, portanto, regulamenta os preceitos do artigo 227 da Constituição Federal, consolidando os pilares da Doutrina da Proteção Integral, com destaque para dois macropreincípios fundamentais: o princípio da prioridade absoluta e o do melhor interesse da criança e do adolescente.

Pormenorizado no artigo 4^o da Lei 8.069/1990, o princípio da prioridade absoluta também se trata de matéria constitucional, reafirmando a corresponsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado na garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis. Segundo Maciel e Carneiro (2025), o seu alcance é amplo e irrestrito, estabelecendo condição de preferência em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse. Isto quer dizer que, quer seja no campo judicial ou extrajudicial, social ou familiar, há de prevalecer a prioridade infantojuvenil, não comportando indagações.

A prioridade tem como objetivo primordial a realização da proteção integral, assegurando a primazia, propiciando a concretização dos direitos fundamentais tanto enumerados no artigo 227 da Constituição da República, quanto no *caput* do artigo 4^o do ECA. Além disso, tal princípio considera a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente têm uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo, por vezes, mais riscos que um adulto, por exemplo (MACIEL; CARNEIRO, 2025).

De acordo com essa lógica, cabe à família assegurar que nenhuma decisão ou conduta, ainda que no âmbito privado, viole ou comprometa os direitos da criança, especialmente em relação à imagem, à segurança, à identidade e à integridade moral.

⁸ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. **Lei nº 8.089**, de 13 de julho de 1990.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra respaldo explícito no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao dispor que, na aplicação das medidas de proteção, a autoridade competente deverá considerar, como critério fundamental, o respeito ao interesse superior do menor. Embora a redação normativa não delimite de forma objetiva o conteúdo desse princípio, sua aplicação decorre de uma interpretação sistemática e harmônica de todo o ordenamento jurídico voltado à infância e adolescência, bem como da própria previsão expressa em normas infraconstitucionais e internacionais (ZAPATER, 2025).

Assim, o princípio do melhor interesse atua como parâmetro interpretativo e limite ético-jurídico: toda e qualquer manifestação pública da vida da criança deve ser avaliada à luz de seus efeitos sobre o processo de formação da personalidade do menor e de sua futura autonomia, considerando-se inclusive os efeitos de longo prazo de uma “pegada digital” criada sem seu consentimento.

Nesse contexto, o artigo 3º da Lei nº 8.069/1990 reafirma o caráter integrativo do princípio do melhor interesse ao assegurar que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo lhes ser garantidas, por meio da legislação e de políticas públicas, todas as oportunidades e condições para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sempre em ambientes de liberdade e dignidade. Tal dispositivo consolida o papel da proteção integral como finalidade prioritária da atuação estatal e social, tendo o melhor interesse da criança como parâmetro orientador.

Cabe destacar ainda que, o artigo citado do ECA deixa claro que, embora a Constituição Federal de 1988 (art. 227) e o ECA atribuam direitos específicos a esse grupo, tais garantias não substituem, mas complementam os direitos fundamentais universais, aplicáveis a todas as pessoas, independentemente da faixa etária. Trata-se, portanto, de um reforço normativo voltado à proteção especial de indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, e não de um regime jurídico excludente (WAGNER; VERONESE, 2022).

Nesse sentido, Para Paulo Henrique Aranda Fuller (2017) apud Wagner e Veronese (2022) explicam que a Doutrina da Proteção Integral pode ser compreendida a partir de duas dimensões complementares: a pessoal (ou subjetiva) e a material (ou objetiva). A dimensão pessoal subdivide-se em ativa, ao alcançar todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de distinção — de classe, cor, gênero ou origem — e em passiva, ao impor à família, à sociedade e ao Estado o dever não apenas de respeitar, mas também de garantir e efetivar os direitos fundamentais infantojuvenis. Por sua vez, a dimensão material apresenta dois enfoques: o positivo, que se refere à obrigação de implementação dos direitos previstos no artigo 227 da

Constituição Federal, como o direito à vida, à educação, à dignidade, ao lazer e à convivência familiar; e o negativo, que impõe a vedação a práticas como negligência, discriminação, violência e qualquer forma de opressão contra crianças e adolescentes. Ambos os aspectos reforçam a necessidade de ações concretas e a prevenção de condutas lesivas, evidenciando a função protetiva e promocional do ordenamento jurídico voltado à infância e juventude.

Por fim, ressalta-se que a finalidade da Doutrina da Proteção Integral é justamente assegurar que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, cuja proteção constitui dever solidário da família, da sociedade e do Estado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da promoção do desenvolvimento integral.

No cenário da hiperexposição digital, torna-se evidente a vulnerabilidade infantojuvenil diante de possíveis violações a direitos como a privacidade, a imagem, a honra e a dignidade, demonstrando o risco de incompatibilidade entre o *sharenting* e os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral.

2.1 Direitos de Personalidade

Os direitos de personalidade ganham especial destaque quando se discute as consequências da prática de *sharenting*. A imagem, a honra, a privacidade e a intimidade, são aspectos da personalidade infantojuvenil que podem ser diretamente afetados pela indiscriminada publicização de suas vidas nas plataformas digitais.

Conforme Bittar (2015), tais direitos visam proteger valores inerentes a pessoa humana, sendo eles irrenunciáveis e intransmissíveis (DINIZ, 2025). Por outro lado, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024), trazem a definição de direitos de personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Cabe destacar que o instituto alcança também os nascituros, que, embora não tenham personalidade civil plena, têm alguns de seus direitos ressaltados, pela lei brasileira, desde a concepção, o que inclui direitos de personalidade como direito à vida, à integridade física e à dignidade.

No contexto da exposição infantojuvenil nas mídias digitais, esta pesquisa discute os direitos a imagem, à privacidade e a intimidade da criança e do adolescente, além do direito ao esquecimento, quando em colisão com a liberdade de expressão dos pais, e sua relevância no âmbito jurídico.

2.1.1. Direito à imagem

A Constituição Federal de 1988 aduz em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Além disso, o código civil também assegura o direito à imagem em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815). (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002)

Conforme Carlos Aberto Bittar (2015), imagem é a relação que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas, a exemplo da boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa. Por sua vez, Maria Helena Diniz (2025), subdivide o conceito de imagem em duas espécies: a imagem-retrato que consiste na representação física da pessoa, em todo ou em partes, desde que identificáveis; e a imagem-atributo que consiste em um conjunto de características ou qualidades cultivados pela pessoa reconhecidas socialmente (pontualidade, habilidade, competência, entre outros).

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito de imagem dos indivíduos, assegurando-os e determinando consequências por sua violação, isto é, o direito de ninguém expor, utilizar ou comercializar sua imagem sem o seu consentimento, abrangendo qualquer tipo de reprodução, incluindo o de sua voz, e seus escritos.

No contexto do *sharenting*, crianças e adolescentes têm sua imagem constantemente compartilhada através de fotos e vídeos, com ausência de consentimento de quem deveria protegê-los, especialmente dos riscos inerentes à prática. Sobre os riscos, Bittar (2015) aduz que o uso indevido da imagem ganhou novas proporções com o avanço das tecnologias, uma vez que a imagem se tornou ingrediente primordial de sustentação de negócios milionários para provedores. Logo, os pais estão inseridos nesse contexto de exploração excessiva da imagem, expondo constantemente seus filhos.

Com efeito, o direito à imagem também é protegido na Lei nº 8.060/9/1990, que preconiza em seu artigo 17 que é inviolável a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo também a preservação da imagem. Assim como é incorporado no princípio da privacidade, do artigo 100, inciso V, em que a promoção dos direitos e proteção

dos menores “deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990).

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados preconiza em seu artigo 14 sobre o tratamento de dados pessoais dos menores. O tratamento dos dados deve visar o melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com a legislação pátria, com consentimento específico e em destaque, de pelo menos um dos pais.

Vale salientar que os tribunais pátrios têm julgado diversas situações de exposição de menores, posicionando-se a favor da ampla proteção dos direitos de imagem e privacidade e agindo em prol do melhor interesse da criança e do adolescente. Em decisão do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2024, a Apelação Civil nº 50075414120228210010 teve recurso provido, tratando-se de uma ação de reparação por danos morais movida por menor impúbere, cuja imagem foi divulgada sem autorização dos responsáveis legais em um calendário distribuído pela parte requerida. O Tribunal reconheceu a violação ao direito à imagem e à privacidade do menor, conforme os artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Embora, no caso em análise a conduta tenha sido praticada por terceiros — e não pelos genitores —, a jurisprudência evidencia que a tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à imagem e à privacidade, tem sido firmemente garantida sob a égide da Doutrina da Proteção Integral. Tal proteção pode ensejar a responsabilidade civil por danos morais e materiais, além da imposição de obrigações de fazer ou de não fazer, visando à reparação e à prevenção de novas violações.

Por fim, as questões referentes ao direito de imagem de menores apresentam complexidades, uma vez que o desafio reside na expressão da vontade dos infantes diante do compartilhamento desenfreado de fotos e vídeos nas redes sociais, uma vez que não possuem plena capacidade (FELIZOLA; SILVA; FARIAS, 2024).

2.1.2 Direito à privacidade e à intimidade

Sobre a vida privada, além de previsão constitucional, o direito também está positivado Código Civil de 2002, em seu artigo 21, sendo inviolável, ficando a cargo do juiz, a requerimento do interessado, adotar “as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Segundo Anderson Schreiber (2014), o direito à privacidade é o direito da pessoa natural que sofreu a evolução mais recente, tendo sua discussão originada do

artigo *The Right to Privacy*, publicado em 1890 na revista jurídica da prestigiada Universidade de *Harvard*.

Para Maria Helena Diniz (2025), a privacidade não se confunde com a intimidade, sendo a privacidade gênero amplo, e a intimidade a espécie. A privacidade diz respeito a aspectos externos da existência humana, como vida familiar, hábitos, informações pessoais etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, ou seja, vida afetiva e emocional, segredos, crenças, entre outros. Resumindo, a intimidade é o núcleo da vida privada, e a privacidade é o direito de escolha para compartilhar ou resguardar as informações sobre sua vida.

Nesse sentido, a Lei 8.069/1990 também disciplina o direito à privacidade e à intimidade das pessoas em desenvolvimento nos artigos 17 e 100. Ambos os artigos versam sobre a proteção à integridade psíquica, que abrange ambos os direitos, garantindo a dignidade humana dos menores uma vez que a reclusão regular à vida privada é uma necessidade para a preservação da saúde mental (WAGNER; VERONESE, 2022).

No que tange ao tema, é evidente como a exposição excessiva pode afetar o desenvolvimento infantojuvenil ao não preservar a sua privacidade. Ao compartilharem a rotina de seus filhos, ainda que de forma despretensiosa, os pais podem atribuir caráter vexatório a situações de intimidade do menor, acarretando impactos psicológicos e sociais duradouros.

Um exemplo concreto dessa problemática é o caso da adolescente influencer Isabel Peres Magdalena. Em 2020, a jovem, até então menor de idade, gerou comoção entre os seguidores de seu canal digital, gerenciado por sua mãe, onde eram postados vídeos sobre sua rotina. Por anos, tais publicações foram naturalizadas. Entretanto, denúncias dirigidas ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público apontaram para a existência de desafios e brincadeiras, impostos pela genitora, que geram desconforto e tristeza à adolescente. Além dos conteúdos de humor, a rotina da jovem era amplamente exposta, inclusive em momentos de vulnerabilidade emocional, evidenciando uma violação grave de sua intimidade (GAZETA DO POVO, 2020).

Nessa conjuntura, um estudo realizado por pesquisadores da Universidade Cesumar (UniCesumar), de Maringá (PR), alerta para os riscos associados à prática de *sharenting*. Dentre as pesquisas analisadas pelos autores, verificou-se que 71,3% das crianças entre 12 e 16 anos no Reino Unido acreditam que seus pais não respeitam sua privacidade on-line, enquanto 39,8% afirmaram já ter vivenciado situações em que seus responsáveis divulgaram imagens pessoais consideradas constrangedoras (RODRIGUES; OLIVEIRA; GARCIA, 2025).

Portanto, diante do crescente fenômeno da prática, é preciso analisar os limites para a liberdade dos pais em dispor dos direitos de personalidade dos filhos. A superexposição digital, ainda que motivada por intenções de boa-fé, inocentes ou afetivas, revela-se incompatível com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1.3 Direito ao esquecimento

Na era das plataformas digitais, o direito ao esquecimento é um tema relevante, especialmente no âmbito das redes sociais. A internet não esquece, e uma vez que seus dados estejam na rede, dificilmente poderão ser apagados. Segundo Isabella Z. Frajhof (2019), “a memória social gerada pela internet garante que toda e qualquer informação compartilhada na rede esteja constantemente disponível”. Logo, qualquer informação do passado pode ressurgir, independentemente do controle que o usuário tenha sobre ela, podendo gerar consequências significativas no mundo *offline*.

Em vista disso, o direito ao esquecimento é compreendido como o direito subjetivo de não permanecer indefinidamente vinculado a fatos do passado. Isto significa reconhecer que o indivíduo possui prerrogativa de não ser eternamente perseguido por marcas ou registros de fatos pretéritos, os quais não devem acompanhá-lo implacavelmente ao longo de toda a sua existência (SCHREIBER, 2014).

Anderson Shreiber (2014) aduz ainda que, se o indivíduo tem o direito sobre o controle e uso de seus dados pessoais, é justo que também tenha a prerrogativa de impedir que fatos de outrora sejam rememorados, de modo descontextualizado, trazendo prejuízos à intimidade, à honra e ao nome por exemplo. Portanto, não se trata do termo esquecimento de forma literal, e sim do impedimento de que determinada informação esteja acessível, caso desprovido de interesse público ou relevância social (WAGNER; VERONESE, 2022).

No contexto da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, o direito ao esquecimento assume especial destaque, de modo específico porque menores não possuem discernimento completo para consentir com o compartilhamento de sua imagem e seus dados. Segundo Eberlin (2017), o uso das redes sociais para compartilhar aspectos da vida cotidiana e experiências relacionadas à maternidade ou paternidade tornou-se uma prática comum na atualidade, configurando uma das expressões do direito à liberdade de expressão. No entanto, ao exercerem essa liberdade, muitos pais acabam expondo, sem o consentimento dos filhos, informações e imagens que, futuramente, podem não refletir a vontade ou o interesse dos próprios sujeitos retratados.

Para Wagner e Veronese, o direito ao esquecimento está atrelado ao direito de identidade pessoal:

Para mais, é natural que as pessoas cresçam, mudem e amadureçam, sobretudo aquelas em condição peculiar de desenvolvimento. Logo, fatos que lhe diziam respeito no passado não traduzem quem o indivíduo se entende na atualidade. Em outras palavras, a identidade pessoal está em constante mudança, e esse direito é um dentre tantos que estão ameaçados pelo *sharenting*, pois se perpetuam dados que futuramente podem não ser pertinentes ou se tornem até mesmo vexatórios ou degradantes. (Wagner; Veronese, 2022, p. 124)

No ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário de outros direitos de personalidade, ainda não existe normas que versem expressamente sobre direito ao esquecimento. Entretanto, há discussões sobre o tema no âmbito jurídico. A VI Jornada de Direito Civil (2013) estabeleceu em seu Enunciado nº 531 que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Como justificativa, foi exposto que com o crescimento dos danos provocados pelo surgimento de novas tecnologias de informação, o direito ao esquecimento, que tem sua origem no instituto da ressocialização no campo das condenações criminais, assegura que a possibilidade de discutir o modo e a finalidade de que fatos pretéritos são lembrados.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese do "direito ao esquecimento" no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786), em 11 de fevereiro de 2021. O STF decidiu, por maioria, que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, “assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”. No entanto, reconheceu a existência de mecanismos de proteção com base na proporcionalidade, analisando-se caso a caso eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação face a direitos de personalidade.

Assim, ao se analisar a superexposição digital de menores à luz do direito ao esquecimento, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de um mecanismo normativo eficaz para garantir o pleno exercício de poder dispor de dados e imagens pretéritos postados por seus pais, que possam comprometer a construção da identidade, a privacidade e o futuro dos infantojuvenis.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

Ante a análise do fenômeno do *sharenting*, e os direitos potencialmente violados quanto a personalidade de crianças e adolescentes, notadamente os relativos à imagem, à privacidade

e ao esquecimento, é imperioso investigar os contornos jurídicos da responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pela prática, ainda mais quando resulta em prejuízos ao desenvolvimento saudável dos menores.

A Responsabilidade Civil consiste em um dever jurídico sucessivo – ou obrigação derivada – de reparar o dano por determinado fato. Segundo Maria Helena Diniz (2025), toda a atividade que provoca prejuízo implica no problema da responsabilidade, que não pertence somente ao âmbito jurídico, mas se apresenta em todas as esferas da vida social.

Segundo Tartuce (2024), o instituto da responsabilidade apresenta dois conceitos estruturantes: o ato ilícito e o abuso de direito. O primeiro conceito está preconizado no Código Civil Brasileiro em seu artigo 186, que estabelece que ato ilícito é “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Por sua vez, o artigo 187 da legislação civilista define o conceito de abuso de direito, como aquele que excede os limites impostos ao exercê-lo. Os limites são impostos pela boa-fé, bons costumes ou pelo fim social e econômico desse direito (TARTUCE, 2024).

Complementarmente, o art. 927 estabelece a obrigação de reparar o dano por ato ilícito ou abuso de direito. A partir dos pilares estruturantes da responsabilidade civil e do dever de reparação do dano que a legislação normatiza, é possível inferir que os genitores podem ser responsabilizados civilmente pela prática de *sharenting*, uma vez que a conduta resulta em danos para os filhos.

Segundo Felizola, Silva e Farias (2024), os pais poderiam incorrer em abuso de direito, normatizado pelo artigo 187 do Código Civil. Isto é, os genitores, ao exercerem seu direito de liberdade de expressão, excederiam esse direito compartilhando de forma excessiva dados e imagens dos seus filhos, acarretando danos, sejam eles imediatos ou futuros.

Vale ressaltar que o abuso de direito enquanto ato ilícito, integra a lógica de que nenhum direito é absoluto e de que ele é inseparável da moral (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015 *apud* BOLESINA; FACCIN, 2021). Logo, o direito à liberdade de expressão dos pais não pode ser exercido como forma de opressão, extrapolando manifestamente finalidades ou limites tutelados pelo Direito.

Nesse cenário, a configuração do abuso de direito implica que o ato ilícito prescinde da demonstração de culpa, sendo suficiente a constatação de que o comportamento dos pais causou danos aos filhos. Assim, a responsabilidade civil, nos casos de *sharenting*, podem assumir caráter objetivo, bastando a presença dos elementos tradicionais: a conduta abusiva (prática

excessiva da exposição), o dano efetivamente sofrido pela criança ou adolescente (de natureza moral ou material) e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo (BOLESINA; FACCIN, 2021).

Ademais, constatado o ilícito, surge a necessidade de intervenção objetivando a proteção dos infantojuvenis, possibilitando a judicialização. A lide nesses casos visa cessar a conduta que causa o dano e/ou repará-lo. Nesse liame, a criança e o adolescente têm a garantia de acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, de acordo com artigo 141 do ECA. Ademais, os menores podem buscar a tutela jurisdicional através da nomeação de curador, presente o conflito de interesses com os pais ou responsáveis legais ou aguardar a maioria civil para ajuizar ação, diante da não prescrição em razão da incapacidade civil e do exercício do poder parental (art. 197, II e art. 198, I, do CC).

Cabe destacar que, diante da vulnerabilidade infantojuvenil, diversas instituições e órgãos possuem atribuição legal para atuar na proteção integral desse público. O Ministério Público por exemplo, “desempenha papel crucial na sensibilização, fiscalização e proteção dos direitos das crianças e adolescentes frente ao *sharenting*” (FELIZOLA, SILVA; FARIAS, 2024). Da mesma forma, a Defensoria Pública, os Conselhos Tutelares e outras entidades dedicadas à promoção dos direitos da criança e do adolescente possuem legitimidade expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reafirmando a necessidade de vigilância ativa e de adoção de medidas protetivas diante das práticas de superexposição digital (BOLESINA; FACCIN, 2021).

Por fim, destaca-se que esses conflitos envolvendo *sharenting* ainda aparecem de maneira incipiente na jurisprudência. Tal realidade decorre, de um lado, da condição de vulnerabilidade das vítimas - crianças e adolescentes que muitas vezes não têm capacidade plena para postular em juízo - e, de outro, da inexistência de normas específicas que regulamentem de forma direta e adequada a responsabilização civil parental pela exposição digital excessiva.

3.1 Análise jurisprudencial

Para além dos dispositivos legislativos e doutrinários expostos neste artigo sobre o *sharenting* no contexto da proteção integral da criança, a jurisprudência brasileira expõe alguns julgados, ainda esparsos, relacionados ao tema. A pesquisa teve enfoque de julgados no período entre 2022 e 2025, em razão do crescimento do fenômeno neste intervalo, especialmente pós-pandemia.

Notou-se com a pesquisa, que a tese adotada nos tribunais é a de proteger os menores quanto à exposição excessiva, porém ponderando entre o direito de liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos, sempre guiando-se sobre a égide do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, no ano de 2022, uma criança, representada por seu genitor, ajuizou ação de obrigação de fazer visando à reativação de sua conta na plataforma Instagram, a qual era administrada por sua mãe. O processo, registrado sob o nº 1001767-17.2022.8.26.0477, foi movido em face da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que, em sua contestação, argumentou que a suspensão da conta ocorreu em razão de a criança ser menor de 13 anos à época dos fatos, bem como pela divulgação de postagens consideradas abusivas, excessivas e irrazoáveis, em afronta aos seus direitos fundamentais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2022).

Após apreciação do caso na vara cível da Comarca de Praia Grande (TJSP), proferiu sentença condenando o Facebook a reativação e manutenção da conta do autor, sob pena de multa, e a pagamento de danos morais. O juízo fundamentou sua decisão na inexistência de indícios da prática de *sharenting*, afirmando em contrapartida que as publicações eram benéficas para o desenvolvimento saudável da criança, uma vez que envolvia a participação em eventos positivos que celebram a união, além de retornos financeiros.

Em outro julgado, em apreciação a Apelação Cível nº 0734501-61.2023.8.07.0001, interposta pelo autor, menor representado por seu genitor, contra sentença que julgou improcedente pedidos de indenização na petição inicial, pelo compartilhamento indevido de sua imagem em âmbito de processo judicial (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2024).

No acórdão, decidindo pelo recurso desprovido, os magistrados alegam que, embora a proteção especial à imagem e identidade dos menores justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento, o compartilhamento da imagem no âmbito processo judicial feita pelo réu/apelado não configurou a violação de tal direito.

Após a análise das fotos compartilhadas pelo apelado, o juízo entendeu que o conteúdo não tinha qualquer característica vexatória, sendo as fotos extraídas da rede social do genitor, de acesso público. Logo, nesse caso, o Tribunal fundamentou a não constatação de violação do direito à imagem da criança no processo, uma vez que a intenção do compartilhamento era somente demonstrar o padrão de vida do genitor, apenas no âmbito da lide.

Conclui-se que os tribunais brasileiros têm enfrentado o tema do *sharenting* à luz do princípio da ponderação, realizando, caso a caso, o balanço entre o exercício da liberdade de

expressão dos pais e a proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Verifica-se, ainda, que os poucos julgados existentes raramente tratam da responsabilidade civil dos genitores de forma direta, exigindo-se, em regra, a demonstração efetiva do dano causado à criança ou ao adolescente para a configuração do dever de reparar.

3.2 Novas perspectivas para a proteção dos menores em face do *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro

É evidente que, no cenário atual, o *sharenting* demanda diversos desafios jurídicos quanto à proteção dos infantojuvenis e responsabilização dos genitores. Nesse sentido, no Brasil têm surgido alguns projetos de lei que tratam do tema, que visam regulamentar especificamente a prática, com o objetivo de coibir o hábito de pais ou responsáveis de compartilhar, de forma excessiva, imagens, vídeos e informações pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais. É o caso dos Projetos de lei nº 4776/2023 e nº 1779/2024 que buscam preencher lacunas jurídicas diante da questão da proteção de direitos de personalidade dos menores de idade, em específico os direitos à imagem e às informações pessoais.

O projeto de lei nº 4776/2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), que tramita na Câmara dos Deputados, visa alteração do artigo 17 do ECA, estabelecendo regras para a publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em redes sociais. Aduz que pais ou responsáveis exercem em comum o direito de imagem de seus filhos menores de idade, impondo a responsabilidade de que a exposição desses dados não viole os direitos delas.

Além disso, o legislador inova ao trazer o direito ao esquecimento expressamente no texto da lei, viabilizando a possibilidade do menor, a partir dos 16 anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou dados pessoais publicados nas plataformas ou redes online. Imputa também aos provedores a obrigação de oferecer meios eficazes para que a criança e o adolescente exerçam esse direito. Contudo, como já exposto nesta pesquisa, o STF não reconheceu o direito ao esquecimento como compatível com a Constituição, podendo ser um óbice à implementação eficaz do dispositivo.

O dispositivo legal também se preocupa com a conscientização sobre os riscos do *sharenting*, incumbindo ao Estado a promoção de campanhas educativas direcionadas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e os riscos inerentes à prática. Logo, o PLC 4776/2023 traz viés positivo ao regulamentar a prática, conscientizando e enfatizando a importância da preservação de direitos de personalidade dos infantojuvenis. No

entanto, apresenta limites e desafios quanto a sua implementação e possível eficiência. Segundo Sazbon e Oliveira (2024), “o projeto precisa encontrar um equilíbrio entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito das crianças à privacidade”. Além disso, há a questão da prática ser normalizada pela sociedade, o que dificulta sua conscientização sobre a gravidade dos riscos envolvidos.

Em outro sentido, o PLC nº 1779/2024, apensado ao PLC 4776/2023 e de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), tem a finalidade de criminalizar a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação. Para tanto, propõe a inserção do artigo 232-A no ECA estabelecendo que a exposição, humilhação e constrangimento dos menores nas plataformas online culmina na pena de detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas.

Para Andrade e Santos (2024), ambos os projetos de lei enfatizam e ratificam os deveres dos pais em relação à exposição dos seus filhos nas plataformas digitais, como também tutelam direitos já reconhecidos de personalidade da criança e do adolescente. Logo, o objetivo é proporcionar formas mais claras de proteção em face dessa prática, no contexto da Proteção integral dos infantojuvenis, através da coibição e responsabilização.

No entanto, os projetos de lei concernentes especificamente à prática poderão enfrentar desafios. Em primeiro lugar, observa-se a ausência de definições claras sobre o que caracteriza o excesso na exposição, o que dificulta sobremaneira a fiscalização e a aplicação prática da norma. Ademais, uma regulamentação que imponha restrições rígidas à divulgação de dados e imagens pelos próprios pais pode ocorrer em censura ao direito fundamental da liberdade de expressão, demandando ponderação quanto à conflitos.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de que eventuais normas sobre o *sharenting* estejam harmonizadas com diplomas legais já vigentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Código Civil, especialmente no tocante aos direitos da personalidade e ao tratamento de dados pessoais de menores.

Portanto, diante das dificuldades de responsabilização civil e dos limites jurídicos envolvidos, a promoção da educação voltada aos pais, aos responsáveis e à comunidade em geral, acerca dos riscos potenciais causados pela prática da superexposição digital de crianças e adolescentes e a importância dos direitos que devem ser preservados, pode revelar-se instrumentos mais eficazes do que a mera imposição de sanções punitivas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do *sharenting* se tornou uma tendência incorporada à rotina das famílias. A prática, embora decorra do legítimo exercício da liberdade de expressão parental, revela-se como fenômeno que impõe sérios riscos aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial aos direitos de personalidade. Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar a prática à luz do ordenamento jurídico brasileiro, discutindo as possibilidades de responsabilização civil parental.

Ao longo do desenvolvimento do estudo, foram apresentados os conceitos e dados de pesquisas relacionados ao *sharenting*, as implicações que a prática tem no desenvolvimento infantojuvenil, além dos desafios no âmbito jurídico. A seguir, a pesquisa debruçou-se sobre a vulnerabilização do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente decorrente da superexposição digital, atingindo direitos de natureza personalíssima, como a imagem, a privacidade, a intimidade e o direito ao esquecimento.

Outrossim, destacou-se a Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O instituto, que estabelece o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como vetores de interpretação e aplicação de normas, preconiza que a proteção dos menores deve prevalecer sempre que seus direitos fundamentais estejam ameaçados, inclusive frente ao poder familiar.

Quando tais direitos são violados, existe a possibilidade de responsabilidade civil dos pais pela prática. Em regra, configura-se como responsabilidade objetiva, bastando para sua caracterização a prática de conduta abusiva, a existência de dano e o nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nesse cenário, a atuação do Estado e de órgãos de proteção infantojuvenil é essencial para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente frente às novas dinâmicas digitais.

Entretanto, verifica-se que a jurisprudência brasileira ainda é incipiente quanto à responsabilização civil dos genitores em casos de *sharenting*, muito em razão da dificuldade de delimitação sobre qual exposição caracteriza a prática. Os poucos julgados existentes optam pela ponderação de interesses, analisando-se a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos de personalidade dos filhos caso a caso.

Quanto ao panorama legislativo, observa-se uma tentativa recente de regulamentação da prática, por meio de projetos de lei que visam coibir excessos na exposição digital de menores. Todavia, tais iniciativas enfrentam desafios significativos, como a necessidade de delimitar o conceito de excesso, a proteção da liberdade de expressão e a harmonização com legislações vigentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código Civil.

Diante dessas dificuldades, conclui-se que, para além da intervenção legislativa, mostra-se indispensável a adoção de medidas educativas e de conscientização destinadas aos pais, responsáveis e sociedade em geral, sobre os impactos da superexposição digital e sobre a importância da proteção dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes. Indicar quais ações de compartilhamento e exposição caracterizam-se como excesso da prática e os riscos inerentes a elas podem ser mais eficientes no âmbito preventivo, assim como podem servir de fundamento para eventual responsabilização civil ou criminal. Por isso, a formação de uma cultura de respeito à privacidade e à dignidade infantojuvenil pode ser um caminho mais eficaz e duradouro para a prevenção dos danos decorrentes do *sharenting*, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHMED, Arooj. Report shows 75 percent of parents share contents about their children including their photos and videos on social media platforms. **Digital Information World**, 2021. Disponível em: <https://www.digitalinformationworld.com/2021/05/report-shows-75-percent-of-parents.html> Acesso em: 10 mar 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo, Malhos Editora LTDA, 2006.

ANDRADE, F. de M.; SANTOS, G. A. M. A prática do *sharenting* sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141214, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1214. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.153. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL é o terceiro país do mundo que mais usa rede sociais, diz pesquisa. **Estado de Minas**, 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/09/28/interna_tecnologia,1309670/brasil-e-o-terceiro-pais-do-mundo-que-mais-usa-rede-sociais-diz-pesquisa.shtml Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** BRASIL. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União. 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.776, de 2023.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a publicação e o compartilhamento de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em redes sociais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2435907>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.779, de 2024.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de exposição vexatória de criança e adolescente em ambiente virtual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2462932>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 11 fev. 2021. Publicado em 17 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603> Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 5007541-41.2022.8.21.0010,** Relator: Des. Mauro Caum Gonçalves, Quinta Câmara Cível, julgado em 28 ago. 2024, publicado em 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Procedimento Comum Cível. Defeito, nulidade ou anulação. **Processo nº 1001767-17.2022.8.26.0477,** 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca Foro Praia Grande, SP, 03 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/1621123121/inteiro-teor-1621123122> Acessado em 25 de abr 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0734501-61.2023.8.07.0001,** Relatora: Sandra Reves, 7ª Turma Cível, julgado em 15 maio 2024, publicado em 4 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/3562135771/inteiro-teor-3562135798> Acesso em 25 de abr 2025.

COMERCIAL com bebê Alice gera debate sobre imagem de crianças na web. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/357521/comercial-com-bebe-alice-gera-debate-sobre-imagem-de-criancas-na-web> Acesso em: 14 fev. 2025.

Covid-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais. **Avast**, 2020. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais> Acesso em: 10 mar 2025.

CORDEIRO, Vanessa Cezarita. Direitos das crianças e tecnologias digitais: a privacidade das crianças na era das mídias sociais – os perigos do “*sharenting*”. **Humanium**, 2021. Disponível em: https://www-humanium-org.translate.google/en/childrens-rights-and-digital-technologies-childrens-privacy-in-the-age-of-social-media-the-perils-of-sharenting/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc Acesso em: 11 mar. 2025.

DEREVECKI, Raquel. Caso “Bel para Meninas” e o perigo da exposição infantil exagerada na internet, **Gazeta do Povo**, 2020. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/caso-bel-para-meninas-e-o-perigo-da-exposicao-infantil-exagerada-na-internet/> Acesso em: 20 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 2025. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.7. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

EBERLIN, F. B. V. T. (2017). *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7 n° 3, 256-273. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821> Acesso em: 16 fev. 2025.

FELIZOLA, M. B.; SILVA, A. S. L.; FARIAS, M. F. O. V. Conexões virtuais e lições reais: o *sharenting* e a exposição excessiva da criança e do adolescente no *Instagram*. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/359>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FERREIRA, L. A.; FUJIKI, H. K. *Sharenting*: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais. **Revista dos Tribunais**, vol. 39/2023, maio. 2023. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br> Acessado em: 18 de abr. 2025.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.19. ISBN 9788584934447. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934447/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil Vol. Único - 8ª Edição** 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.25. ISBN 9788553620210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

HALEY, Katie. *Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten*. **Indiana Law Journal**, Vol 95 | Iss 3, Indiana-EUA, 2020. Disponível em <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol95/iss3/9> Acesso em: 16 fev. 2025.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. **VI Jornada de Direito Civil Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p.89.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf> Acesso em: 25 abr. 2025.

LECKART, 2012. In: **WALL STREET JOURNAL** [online], 2012. loc. cit. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>) Acesso em: 18 mar. 2025.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 17ª Edição** 2025. 17 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.23. ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RODRIGUES, Sophia Ivantes; OLIVEIRA, Leonardo Pestillo; GARCIA, Lucas. *Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil.* **Revista Bioética**, v. 33, Brasília, 2025. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/3797 Acesso em: 29 abr. 2025.

SAZBON, J. F.; OLIVEIRA, G. F. **Sharenting e a proteção dos direitos das crianças: uma análise do projeto de lei n 4776/2023.** UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.6.pdf> Acesso em: 16 fev. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3ª Edição** 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.6. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SOUSA, Cássio V S.; GIACOMELLI, Cinthia L F. **Direito civil I.** Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.38. ISBN 9788595024441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024441/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

STEINBERG, S. B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media.** 2017. 66 Emory Law Journal 839. University of Florida Levin College of Law, Florida - EUA, 2017. Disponível em: "Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media" by Stacey B. Steinberg Acesso em: 16 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição** 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.57. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento.** Caruaru-PE: Editora Ascens, 2022. Disponível em: <https://www.xn--direitosdascrianas-nvb.com.br/subsidios/cartilha-interna/sharenting-imperioso-falar-em-direito-ao-esquecimento> Acesso em: 14 fev. 2025.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente - 3ª Edição** 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.47. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 02 maio 2025.